



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 12 de maio de 2023.

PC nº 083.05.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 49**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 49/2023, que institui no Município de Santo André a “Lei Segurança Escolar”, a qual cria um “botão de pânico” e um sistema de detecção de metais nas unidades escolares.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Constituição Federal em seu art. 29 delimita a competência auto-organizatória do Município, assim, a autonomia do Município não é plena, pois, deve observar a divisão de competências entre os entes federativos.

Nas palavras de José Afonso da Silva¹, é certo que da leitura das normas constitucionais se conclui que a segurança pública deve ser regada pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal. Entretanto, na realidade, cabe aos Estados organizar a segurança pública. Tanto é assim que caso não exerçam sua competência primária, ou não a exerçam a contento, poderá haver até mesmo intervenção federal nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal.

Já no que diz respeito aos Municípios, afirma José Afonso da Silva, que não ficaram com nenhuma responsabilidade específica pela segurança pública. Cabendo ao município colaborar com os demais entes no cumprimento de tal função. O art. 144, da Constituição Federal, dispõe sobre segurança pública e afirma em seu § 8º que *os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*

Assim, resulta inviável ao município dispor sobre segurança pública, matéria de competência estadual e federal.

Já existem decisões de nossos Tribunais pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que estabeleça a obrigatoriedade da implantação de detectores de metais nas portas das casas de diversões, sendo referida decisão análoga às escolas, (TJRJ – Órgão Especial. Representação por Inconstitucionalidade nº 0037022-54.2004.8.19.0000 (2004.007.00089). Julg. Em 15/05/2005. Rel. Des. Marcus Faver).

¹ Curso de Direito Constitucional, 20ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 757-758.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Deve-se, ainda, observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da medida a ser adotada e os interesses conflitantes, pois a colocação de detectores de metais nas entradas das escolas causaria inúmeros transtornos e constrangimentos aos próprios alunos ao adentrarem nesses locais.

Note-se que a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais e botão do pânico não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo inconstitucional.

No caso específico da instalação de um botão de pânico com comunicação direta com as forças policiais e com o Centro de Operações Integradas, prevista no art. 4º, do Projeto de Lei, esclarecemos que já encontra-se em fase final de instalação nas unidades escolares da rede municipal o recurso sugerido, o que torna desnecessária tal obrigação prevista em lei, no entanto, a comunicação direta com as forças policiais não poderia prosperar, visto que a instalação, utilização e gestão do mencionado recurso está a cargo de empresa terceirizada que, de acordo com cada caso concreto, realizará a comunicação com as forças policiais.

O Projeto de Lei impõe obrigação ao Executivo, restando vulnerado o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República.

Dessa forma, da análise do Projeto de Lei CM nº 49/2023 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 49, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 49, de 2023, por ser inconstitucional e ilegal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André